



PROJETO DE LEI

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autoria: Deputado Cristiano Cavalcante

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES QUE SOFREREM PERDA GESTACIONAL, NATIMORTO E PERDA NEONATAL NO ÂMBITO DA REDE DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito da rede de saúde do Estado o Programa de Apoio Psicológico às Mulheres que Sofreram Perda Gestacional, Natimorto e Perda Neonatal, considerando os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto e da adaptação à nova realidade.

Art. 2º Os serviços de saúde compreendidos no Art. 1 desta lei, sejam todas as unidades de saúde, serviços públicos e privados contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a observar os protocolos de atenção integral à saúde da mulher, relacionados à humanização do luto materno e encaminhamento para a rede de acolhimento na rede credenciada ao SUS.

Art. 3º São direitos das mulheres que sofreram perda gestacional:

- I – ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;
- II – ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso I;
- III – ser informada sobre qualquer procedimento adotado;



- IV** – não ser submetida a nenhum procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;
- V** – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento;
- VI** – não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;
- VII** – ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preserve a saúde da mulher;
- VIII** – permanecer no pré-parto e nos pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional.
- IX** – ser respeitado o tempo para o luto da mãe e seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê;
- X** – acompanhamento psicológico.

Art. 4º O Programa contará com equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos e assistentes sociais, e terá por finalidade oferecer acompanhamento psicológico desde o diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, no decorrer da internação hospitalar, no período pós-operatório, propiciando aos pais e familiares uma intervenção de acolhimento.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo normatizar os procedimentos para a implantação do Programa de Apoio Psicológico, no estado.

Parágrafo Único. Poderá, o Poder Executivo viabilizar parcerias com outros poderes ou empresas privadas para a execução do Programa.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já existentes, consignadas no orçamento vigente, sujeita à suplementação, se necessário.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 11.572/2021 e demais dispositivos contrários.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 07 de Março de 2024.

Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tratar de matéria sobre políticas públicas de apoio a mulheres a serem adotadas em casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, com objetivo de estabelecer procedimentos padronizados e minimizar a dor das mulheres que sofreram perda gestacional, para que ao fim, a Lei abarque os fatos omissos quanto ao tema sensível do luto. Com a autoria da Lei nº. 12.305/2023 que Instituiu o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, que teve como objetivo, conscientizar a sociedade a respeito das graves consequências da prática do aborto induzido para a saúde física e mental feminina, verificamos a necessidade maior de políticas públicas de apoio psicológico às mulheres a serem adotadas em casos de perda gestacional. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 07 de Março de 2024.

Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003600300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Cristiano Cavalcante** em 07/03/2024 16:18

Checksum: **352C94A0190C6C0E18211A1B18B0175EF107422C6338878DE794868C7E9FBA3F**

